

# ESTATUTO DOS SERVIDORES DO RS

## Lei Complementar nº 10.098/1994

Professor Marcos Girão



## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## Disposições Preliminares



Art. 1º

### Estatuto dos Servidores Públicos

O Estatuto do Servidor Público é a **norma legal regulamentadora da situação funcional de servidores públicos**, podendo ser considerado como o **conjunto de disposições legais a serem aplicadas aos servidores públicos** de uma entidade estatal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## Disposições Preliminares



Art. 1º

### Lei Estadual RS nº 10.098/1994

Esta lei dispõe sobre o **estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, EXCETUADAS** as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.

# CONCEITOS E DEFINIÇÕES

## Conceitos e Definições

Art. 2º e 3º

### SERVIDOR PÚBLICO

Pessoa **legalmente investida** em cargo público.

### CARGO PÚBLICO

Criado por **lei**, em **número certo**, com **denominação própria**, consistindo em conjunto de **atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor**, mediante **retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos**.

## Conceitos e Definições

Art. 4º



Os **CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS**, **acessíveis a todos os brasileiros** que preencham os requisitos legais para a **investidura**, são de **PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO**.



## Conceitos e Definições

Art. 5º



### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Serão organizados em **CARREIRA**, com **promoções de grau a grau**, mediante aplicação de critérios alternados de **MERECIMENTO** e **ANTIGÜIDADE**.

Poderão ser criados **cargos isolados** quando o número não comportar a organização em carreira.

## Conceitos e Definições

Art. 4º

### CARGOS EM COMISSÃO:



Os cargos em comissão, de **LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**, não serão organizados em carreira.

Os cargos **em comissão**, preferencialmente, e as **funções gratificadas**, com atribuições definidas de **CHEFIA, ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO**, serão exercidos por **servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos técnicos ou profissionais**, nos casos e condições previstos em lei.

## PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

## Provimento de Cargo Público

Art. 10



**PROVIMENTO (OU INGRESSO)** é o ato administrativo por meio do qual é preenchido cargo público, com a designação de seu **TITULAR**.

## Provimento de Cargo Público

Art. 10



Formas de  
**PROVIMENTO**

**NOMEAÇÃO**

**READAPTAÇÃO**

**REINTEGRAÇÃO**

**REVERSÃO**

**APROVEITAMENTO**

**RECONDUÇÃO**

# INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

## Investidura em Cargo Público

Art. 6º

A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



A investidura é entendida como o **procedimento administrativo** mediante o qual se **perfaz o provimento (ingresso)** do servidor no **cargo, emprego ou função pública.**

## Investidura em Cargo Público



Art. 7º

São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - possuir a nacionalidade brasileira;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - ter idade mínima de dezoito anos;
- IV - possuir aptidão física e mental;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

A comprovação de preenchimento dos requisitos acima mencionados dar-se-á por **OCASIÃO DA POSSE**.

## Investidura em Cargo Público



Art. 7º

Será permitido o ingresso no serviço público estadual de candidatos portadores de determinadas doenças, desde que:

- **Apresentem capacidade para o exercício** da função pública para a qual foram selecionados, **no momento da avaliação médico-pericial**;
- **Comprovem**, por ocasião da avaliação para ingresso e no curso do estágio probatório, **acompanhamento clínico e adesão ao tratamento apropriado** nos padrões de indicação científica aprovados pelas autoridades de saúde.

## Investidura em Cargo Público



Art. 158

### QUAIS SÃO ESSAS DOENÇAS?

*§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.*

## Investidura em Cargo Público



Art. 7º

De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos **outros requisitos** a serem estabelecidos em lei.

A **INVESTIDURA** em cargo público ocorrerá com a **POSSE**.

## Investidura em Cargo Público



### Art. 8º

Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a **INSPEÇÃO MÉDICA realizada pelo órgão de perícia oficial**.



Integrará essa inspeção médica **EXAME PSICOLÓGICO**, que terá **caráter informativo**. Poderão ser exigidos ainda **exames suplementares** de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

## Investidura em Cargo Público



### Art. 8º

Os candidatos julgados **temporariamente inaptos** poderão requerer **nova inspeção médica, no prazo de 30 dias**, a contar da data que dela tiverem ciência.

# NOMEAÇÃO

## Nomeação

### Art. 16

Provimento **ORIGINÁRIO** é o preenchimento de classe inicial de cargo **NÃO DECORRENTE** de qualquer vínculo anterior entre o servidor e a administração.

## Nomeação



Art. 16

### Nomeação em caráter EFETIVO:

I - Quando se tratar de candidato **aprovado em concurso público** para provimento em cargo efetivo de **carreira ou isolado**;

II - Obedecerá rigorosamente à **ordem de classificação** dos aprovados, **ressalvada** a hipótese de **opção do candidato por última chamada**.

## Nomeação



Art. 16

### Nomeação em COMISSÃO:

I - quando se tratar de **CARGO DE CONFIANÇA DE LIVRE EXONERAÇÃO**.

# LOTAÇÃO

## Lotação

Art. 17

### LOTAÇÃO:

É a força de trabalho **qualitativa** e **quantitativa** de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.



Tanto a lotação como a relocação poderão ser efetivadas **A PEDIDO** ou **“EX-OFFICIO”**, atendendo ao interesse da Administração.

## Lotação

Art. 17

### LOTAÇÃO:

Nos casos de **nomeação para cargos EM COMISSÃO** ou **designação para FUNÇÕES GRATIFICADAS**, a lotação será compreendida **NO PRÓPRIO ATO**.



A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas da repartição e as características individuais apresentadas pelo servidor.

## Lotação

Art. 17

### LOTAÇÃO:



- A indicação do órgão, sempre que possível, observará:
- ✓ a **relação entre as atribuições do cargo**;
  - ✓ as **atividades específicas da repartição**; e
  - ✓ as **características individuais apresentadas pelo servidor**.

# POSSE

## Posse

Art. 18



**Posse** é a **ACEITAÇÃO EXPRESSA** do cargo, formalizada com a **assinatura do termo** no prazo de **15 dias**, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

Se a **POSSE** não se der no prazo acima citado será tornada **SEM EFEITO A NOMEAÇÃO**.

## Posse

### Art. 18



Quando se tratar de servidor **legalmente afastado** do exercício do cargo, o **prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.**

No ato da posse, o servidor deverá apresentar **declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.**

## Posse

### Art. 19



A **autoridade** a quem couber dar posse **verificará**, sob pena de responsabilidade, **se foram cumpridas as formalidades legais** prescritas para o provimento do cargo.

A posse poderá dar-se mediante **PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.**

# Posse

Art. 21

**SÃO COMPETENTES PARA DAR POSSE:**

**GOVERNADOR DO ESTADO**



**Aos titulares de cargos de sua imediata confiança.**

**SECRETÁRIOS DE ESTADO E OS DIRIGENTES DE ÓRGÃO DIRETAMENTE LIGADOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**



**Aos seus subordinados hierárquicos.**

# Obrigado!

**Professor Marcos Girão**



Prof. Marcos Girão



Marcos Girão



@profmarcosgirao



@profmarcosgirao

# ESTATUTO DOS SERVIDORES DO RS

## Lei Complementar nº 10.098/1994

Professor Marcos Girão

